



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006977-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é agravado START FLEX CABOS ESPECIAIS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2006977-03.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 12ª Vara Cível Central

Agravante: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

Agravado: START FLEX CABOS ESPECIAIS LTDA. EPP.

MM. Juíza de primeiro grau: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto nº 49.685

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória c.c. indenizatória. Etapa de cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Irresignação improcedente. Termo inicial da incidência de correção monetária. Cálculos apresentados pela exequente em conformidade com o parâmetro estabelecido no julgado exequendo. Decisão mantida.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação declaratória c.c. indenizatória, ora na etapa de cumprimento de sentença, proposta por START FLEX CABOS ESPECIAIS LTDA. EPP., exequente/agravada, em face de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A,

executada/agravante. A execução é no valor histórico de R\$ 28.866,64, para novembro de 2023 (fl. 2 dos autos do processo)

Insurge-se a executada contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Segundo a MM. Juíza de primeiro grau, não há incorreção nos parâmetros utilizados pela exequente, conforme se extrai da análise do demonstrativo de cálculo por ela apresentados (fls. 75/74 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a executada/agravante, em síntese, que: (a) a agravada, nos respectivos cálculos, tomou como termo inicial da correção monetária data diversa da estabelecida na sentença exequenda. Isso porque indicou como termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora a data da citação. No entanto, a sentença determinou que a atualização seria desde a data da prolação da referida decisão.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 52).

3. Respondeu a agravada (fls. 56/58).

4. Recurso tempestivo (fl. 90 dos autos do processo) e preparado (fls. 43/44).

É o relatório do essencial.

5. Não procede a irresignação.

Com efeito, o julgado exequendo estabeleceu como termos iniciais para a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a condenação, respectivamente, a data da sentença e a data da citação (fls. 1.357/1.361 dos autos da etapa de conhecimento).

E, diversamente do que sustenta a agravante, a agravada, em seus cálculos, não tomou como termo inicial para a incidência da correção monetária a data da citação, mas, sim, a data da

prolação do julgado exequendo, em exata conformidade com o parâmetro estabelecido naquela decisão.

Basta observar que, no demonstrativo de cálculo da exequente (fl. 2 dos autos do cumprimento de sentença), a data indicada no campo “Dt inicial” (30.6.16), correspondente à citação, não se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária, mas somente ao termo inicial do cômputo dos juros de mora.

Tal conclusão se extrai da análise do índice para a atualização monetária indicado no campo “Ft. Inicial” dos cálculos da exequente, uma vez que ele corresponde ao expresso na Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, para o mês de julho de 2020 (“73,270576”), data da sentença exequenda.

A conclusão acima exposta é ainda mais certa ao se confrontar os cálculos apresentados pela agravante considerados como corretos, a fls. 68 dos autos do cumprimento de sentença, e os atualizados pela agravada, trazidos em contraminuta, a fls. 57 destes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, que expressam diferença ínfima de R\$ 392,95.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator